



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
	CN PLEG	VET	00012	2011

<i>Data da Ação</i>			
<i>Destino</i>			
20	05	Ano	
		2011	
CN	SSCLCN		

AMENDES
rev. AMENDES

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

*Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.
À SSCLCN.*



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>MONDIN</i>	
	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>	<i>rev. MONDIN</i>
		VET	00012	2011	24	05	2011	CN SSCLCN	<i>ret. MONDIN</i>

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntas fls. 12 a 14, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 8, de 2011).

***** Retificado em 24/05/2011 *****

Juntadas fls. 2 a 11, referentes à Mensagem nº 33, de 2011-CN (nº 146/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial apostado ao PLV nº 8, de 2011.



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>MONDIN</i>
	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>rev. MONDIN</i>
		VET	00012	2011	24	05	2011	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntas fls. 12 a 14, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 8, de 2011).



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>MONDIN</i>	
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>	<i>rev. MONDIN</i>
		VET	00012	2011	25	05	2011	CN SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>JOSANE</i> <i>rev. JOSANE</i>
	CN SEXP	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
		VET	00012	2011	25	05	2011

Recebido neste órgão às 16:33 hs.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>JOSANE</i> <i>rev. JOSANE</i>
	CN SEXP	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
		VET	00012	2011	27	05	2011

Anexado o Ofício CN nº 255 de 27/05/11, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 15).

À SCLCN.



**SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>VINICIUS</i> <i>rev. VINICIUS</i>
	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
		VET	00012	2011	01	07	2011

Juntada fl. 16 referente ao Ofício SGM/P nº 1037, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>LUIZS</i> <i>rev. LUIZS</i>
	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
		VET	00012	2011	25	08	2011

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00012	2011

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
25	08	2011

Destino	
CN	SACM

ILAN
rev. ALSOCARV

12h01 - Leitura do Veto Parcial nº 12, de 2011.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Paulo Davim, Humberto Costa, Ataídes Oliveira, Magno Malta.

DEPUTADOS: Cláudio Puty, Arthur Oliveira Maia, Rui Palmeira, Carmen Zanotto.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 24 de setembro de 2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00012	2011

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
06	09	2011

Destino	
CN	SACM

JOSESOAR
rev. JOSESOAR

Anexada a Convocação de Instalação da Comissão (Fls. 18).



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00012	2011

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
13	09	2011

Destino	
CN	SACM

JOSESOAR
rev. JOSESOAR

Anexada a Lista de Presença (Reunião de Instalação) às fls. 19.



SENADO FEDERAL FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00012	2011

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
13	09	2011

Destino	
CN ATA-PLEN	

JOSESOAR
rev. JOSESOAR
ret. JOSESOAR

Anexoado o Termo de Reunião às fls. 20.

***** Retificado em 13/09/2011 *****
À Subsecretaria de Ata para publicação do Termo.



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
	VET		00012	2011
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN SACM	
13	09	2011		
EDSONCB rev. ALSOCARV				

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 14/09/2011.



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
	VET		00012	2011
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
15	09	2011		
VALERIAR rev. VALERIAR				

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do relatório pela Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
	VET		00012	2011
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
04	06	2012		
MONDIN rev. MONDIN				

À SCLSF, por solicitação, acompanhando o processado do PLV 8/2011.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
	VET		00012	2011
Data da Ação			Destino	
Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
04	06	2012		
MONDIN rev. MONDIN				

Devolvido, pela SCLSF, o processado do PLV nº 8, de 2011, acompanhado deste veto.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS <i>ChryRF</i>
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	
		VET	00012	2011	18	12	2012		

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00012	2011	19	12	2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SAZEVEDO rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00012	2011	28	08	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		

FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
VST nº 12, de 20/05/2011
verso 20.05.2011
[Assinatura]

Nº 96, sexta-feira, 20 de maio de 2011

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com terceiros países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO X

As Partes Contratantes concordam que:

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os terceiros países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.

2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.

3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os terceiros países.

4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de terceiros países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o terceiro país.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 9 de agosto de 2005, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GÂMBIA
MOUSSA GIBRIL BALA GAYE
Secretário de Estado de Relações Exteriores

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201105200003

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3

§§ 7º a 13 do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:

"§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta Lei, estende-se aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em Municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

"§ 8º A habilitação permitida no § 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas, bem como novas habilidades para os produtos referidos nas alíneas "a" e "e" do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Além das empresas já habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, poderão apresentar novos projetos as empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplam novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10. Os novos projetos de que tratam o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições para que novas empresas possam se habilitar para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no país, bem como para que as empresas beneficiárias da Lei nº 9.826, de 1999, possam optar pelos benefícios estabelecidos neste artigo.

§ 12. Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13. O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses contado da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1º desta Lei, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado no § 6º deste artigo."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos extrapolam os valores originalmente previstos para a renúncia fiscal, uma vez que ampliam a área geográfica para a instalação de empreendimentos, permitem a habilitação de novas empresas e possibilitam a acumulação de benefícios."

Os Ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia opinaram, ainda, pelo voto ao dispositivo abaixo:

Art. 5º

"Art. 5º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumprirem suas obrigações, tendo gerado pendências, transitadas em julgado, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e possuam inscrições em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) suspenso, sendo impedidas de realizar atividades industriais e comerciais no País até a regularização das pendências."

Razões do veto

"A suspensão de atividades produtivas por não cumprimento dos requisitos de obtenção dos benefícios configura-se sanção desproporcional, além de acarretar consideráveis prejuízos sociais e econômicos. Ademais, a legislação tributária já dispõe de mecanismos para assegurar o adequado cumprimento das obrigações assumidas e a aplicação das penalidades."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

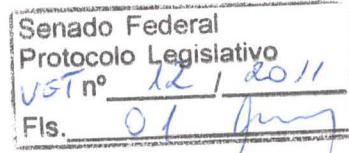
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA N° 218, DE 19 DE MAIO DE 2011

Atribui ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a competência de assessoramento ao Advogado-Geral da União relativamente ao disposto no art. 31, § 4º, combinado com o § 1º, da Lei nº 12.269, de 11 de junho de 2010.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, § 4º, combinado com o § 1º, da Lei nº 12.269, de 11 de junho de 2010, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Comissão Mista

Em 25/08/2011

Mensagem nº 146

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011 (MP nº 512/10), que “Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que ‘estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências’, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

§§ 7º a 13 do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:

“§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta Lei, estende-se aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em Municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 8º A habilitação permitida no § 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas, bem como novas habilitações para os produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Além das empresas já habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, poderão apresentar novos projetos as empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10. Os novos projetos de que tratam o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições para que novas empresas possam se habilitar para a realização de novo empreendimento industrial

que não implique a transferência de unidade já instalada no país, bem como para que as empresas beneficiárias da Lei nº 9.826, de 1999, possam optar pelos benefícios estabelecidos neste artigo.

§ 12. Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13. O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses contado da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1º desta Lei, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado no § 6º deste artigo.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos propostos extrapolam os valores originalmente previstos para a renúncia fiscal, uma vez que ampliam a área geográfica para a instalação de empreendimentos, permitem a habilitação de novas empresas e possibilitam a acumulação de benefícios.”

Os Ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia opinaram, ainda, pelo voto ao dispositivo abaixo:

Art. 5º

“Art. 5º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências, transitadas em julgado, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e possuam inscrições em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) suspenso, sendo impedidas de realizar atividades industriais e comerciais no País até a regularização das pendências.”

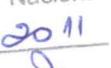
Razões do voto

“A suspensão de atividades produtivas por não cumprimento dos requisitos de obtenção dos benefícios configura-se sanção desproporcional, além de acarretar consideráveis prejuízos sociais e econômicos. Ademais, a legislação tributária já dispõe de mecanismos para assegurar o adequado cumprimento das obrigações assumidas e a aplicação das penalidades.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de maio de 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dilma Rousseff".

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 12 / 2011
Fls. 4 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da Mensagem anexa

19/5/2011

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que “estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências”, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

“Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o **caput** deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o **caput**, multiplicado por:

I – 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II – 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III – 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV – 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V – 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o **caput**.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o **caput** extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.

§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta Lei, estende-se aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em Municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 8º A habilitação permitida no § 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas, bem como novas habilitações para os produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Além das empresas já habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, poderão apresentar novos projetos as empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10. Os novos projetos de que tratam o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições para que novas empresas possam se habilitar para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no país, bem como para que as empresas beneficiárias da Lei nº 9.826, de 1999, possam optar pelos benefícios estabelecidos neste artigo.

§ 12. Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13. O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses contado da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1º desta Lei, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado no § 6º deste artigo.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

.....
Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

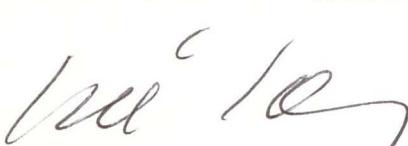
“Art. 56.

.....
§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes.” (NR)

Art. 5º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências, transitadas em julgado, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e possuam inscrições em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) suspenso, sendo impedidas de realizar atividades industriais e comerciais no País até a regularização das pendências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Senado Federal, em 29 de abril de 2011.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 12.120/11
Fls. 8 Rubrica: [Assinatura]

LEI N° 12.407 , DE 19 DE MAIO DE 2011.

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que “estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências”, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

“Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o **caput** deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o **caput**, multiplicado por:

I – 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II – 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III – 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV – 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V – 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o **caput**.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na

área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o **caput** extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 56.

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes.” (NR)

Art. 5º (VETADO).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 12 /2011
Fls. 9 Rubrica: A

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Brasília, 19 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 12 / 2011
Fis. 10 Rubrica: A

VET 12/2011
MCN 33/2011

Aviso nº 206 - C. Civil.

Em 19 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011 (MP nº 512/10), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 12.407 , de 19 de maio de 2011.

Atenciosamente,



ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa
Civil da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 12 / 2011
Fls. 11 Rubrica: 

V
30511

Recebido em
20/05/2011, às 16h15 min
Lia - IFLAVIDA.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 8, DE 2011 **(oriundo da Medida Provisória nº 512, de 2010)**

EMENTA: “Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que ‘estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências’, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 26/11/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 512, de 25 de novembro de 2010.

Em 29/11/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 30/11/2010).

Em 3/12/2010, no prazo regimental, são oferecidas dez emendas à Medida Provisória (DSF de 4/12/2010).

Em 9/12/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 10/12/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 497, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 13/4/2011, parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Moreira Mendes, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3 e 4; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 5 a 10 e no mérito pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 3 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011, que apresenta, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 5, 7 a 10. Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Moreira Mendes, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 5 a 10. Em consequência, as Emendas de nºs 2 e 5 a 10 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito. Suprimido o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV/PPS.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Alessandro Molon. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 19/4/2011, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. nº 502/11/SGM-P, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 28/2/2011, é publicado no DOU – Seção I, desta data, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, datado de 25 de fevereiro de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 19/4/2011, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011, à Medida Provisória nº 512, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 20/4/2011).

Em 27/4/2011, em Plenário, é proferido pelo Senador Humberto Costa, Relator Revisor, o Parecer nº 147, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011, com a Emenda nº 11-PLEN, de redação, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovados os projeto de lei de conversão e a Emenda nº 11-PLEN. Aprovado o Parecer nº 148, de 2011-CDIR, relator Sen. João Vicente Claudino; ficando prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 10, de 29/4/2011

VETO PARCIAL Nº 12, de 2011 (Mensagem nº 33, de 2011-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 20/5/2011

Partes vetadas:

- § 7º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 9º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 10 do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 11 do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 12 do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 13 do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
 - art. 5º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Ofício nº 255 (CN)

Brasília, em 27 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

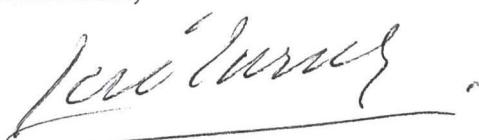
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 33, de 2011-CN (nº 146/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 512, de 2010), que “Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que ‘estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências’, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Vet nº 12 11
Fls. 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1037/2011/SGM/P

Brasília, 01 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 255, de 27 de maio de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, CLAUDIO PUTY (PT), ARTHUR MAIA (PMDB), RUI PALMEIRA (PSDB) e CARMEN ZANOTTO (BLOCO PV, PPS), para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 08, de 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 512, 2010), que "Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que 'estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências', a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

Atenciosamente,

Marco Maia
Presidente

Recebi em 1º/7/2011
às 11h30
Marco.



Documento: 50966-2
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 12 / 2011
Fls.: 16 Rubrica:

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 12, de 2011 (PLV 8/2011)

Senadores

Paulo Davim
Humberto Costa
Ataídes Oliveira
Magno Malta

Deputados

Cláudio Puty
Arthur Oliveira Maia
Rui Palmeira
Carmen Zanotto

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 24 de setembro de 2011.





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Deputado Arthur Oliveira Maia, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 12, de 2011**, aposto ao PLV 00008 2011 (MPV 00512 2010), que "Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que 'estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências', a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001", **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **13/09/2011** (terça-feira), às **14h30m**, **Plenário nº 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 6 de setembro de 2011.

Sérgio da Fonseca Braga
Diretor
■ 3303-3507



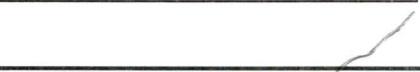

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O **VETO PARCIAL N° 12, DE 2011**, APOSTO AO PLV 00008 2011 (MPV 00512 2010), QUE "ALTERA A LEI N° 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE 'ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', A LEI N° 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, E A MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em **06/09/2011**, às **14h30**, na **Sala 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
Paulo Davim	PV	
Humberto Costa	PT	
Ataídes Oliveira	PSDB	
Magno Malta	PR	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
Cláudio Puty	PT	
Arthur Oliveira Maia	PMDB	
Rui Palmeira	PMDB	
Carmen Zanotto	PPS	

Secretário: José Soares – Tel: 3303-4797





**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia treze do mês de setembro de dois mil e onze, terça-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na sala número nove da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 12, de 2011**, aposto ao PLV 00008 2011 (MPV 00512 2010), que "Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que 'estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências', a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001". Sem a presença de Membros, **a reunião não foi realizada**.

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio da Fonseca Braga", is positioned above the typed name.

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

